



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10825.002743/2005-97
Recurso n° 153.354 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 e 2002
Acórdão n° 102-49.145
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente IRINEU DIAS BRABO
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

Preliminares relativas a mandado de procedimento fiscal diverso daquele que deu origem ao auto de infração devem ser afastadas.

DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. PROVA DO PAGAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NECESSIDADE.

O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos pela fiscalização deve apresentar contraprova do pagamento e da prestação do serviço, principalmente quando as informações constantes dos documentos acostados aos autos são aparentemente divergentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character, located to the right of the main text block.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 07 de julho de 2006 (fls. 99/105) contra o acórdão de fls. 80/95, do qual o Recorrente teve ciência em 09 de junho de 2006 (fl. 98), proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

O auto de infração de fls. 4/6 constatou irregularidades na declaração de imposto de renda relativa aos anos-calendários de 2000 e 2001, nos quais o Recorrente pleiteou, indevidamente, dedução da base de cálculo mediante apresentação de recibos de despesas médicas, conforme se verifica abaixo:

Fato gerador	Valor tributável ou imposto	Multa
31/12/2000	R\$ 12.000,00	75%
31/12/2001	R\$ 11.200,00	75%

Além disso, foram verificadas glosas de deduções com despesas médicas referentes a pagamentos em favor de Gracia Maria Hosken Soares Pinto, os quais foram considerados inidôneos, tendo em vista o que foi apurado nos autos do processo de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz. Referida dedução se deu no seguinte montante:

Fato gerador	Valor tributável ou imposto	Multa
31/12/2001	R\$ 4.998,00	150%

Presentes indícios de crime contra a ordem tributária, foi formalizada representação fiscal para fins penais, anexa aos autos do processo administrativo.

Intimado, o Recorrente apresentou a impugnação de fls. 52/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/78, arguindo preliminar de nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal, decorrente de (i) suposto desrespeito ao § 1º do art. 8º da Portaria SRF n.º 3.007/2001, “vez que não contém as informações que tratam o item IV do MPF originário, ou seja, o prazo para a realização do procedimento fiscal” (fl. 56); (ii) falta de prorrogação do prazo do MPF pela autoridade administrativa; (iii) vencimento do prazo de validade do MPF; (iv) ausência de competência e poder legal da autoridade fiscal quanto à prática de ato, decisões e termos; (v) preterição do direito de defesa do Recorrente, tendo em vista a falta de demonstrativo de prorrogação do MPF; (vi) ausência de notificação ao Recorrente do Termo de Verificação Fiscal, por meio de aviso de recebimento e, por fim, (vii) falta de embasamento legal das decisões proferidas pelo órgão administrativo.

No mérito, procurou comprovar a autenticidade dos recibos apresentados, sustentando que “fica evidenciado que o único documento hábil e idôneo para comprovar o pagamento a um profissional liberal é o recibo”.



Por fim, apresenta declarações de três profissionais (Elisaine Rosseto Ramos, que cobrou R\$ 3.200,00 por sessões de psicoterapia; Eliana Molinari de Carvalho Leitão Disarz, dermatologista, que recebeu R\$ 7.000,00 por serviço médico; Laila Amélia Parizato Quaggio Fracaroli, que auferiu R\$ 5.000,00 por serviços odontológicos) que emitiram os recibos por ele apresentados, as quais confirmam a prestação de serviços médicos prestados à mãe do Recorrente e pagos por ele em dinheiro.

O acórdão recorrido afastou a preliminar de nulidade analisando a competência da autoridade administrativa na constituição do crédito tributário, no sentido de que a inobservância de normas relativas ao MPF não configuram hipótese de nulidade do lançamento *“vez que a competência para a execução dessa atividade (...) só pode ser retirada por norma veiculada em legislação complementar ou ordinária”*.

Dessa forma, entendeu-se que a fiscalização configura atividade obrigatória do agente fiscal, o qual poderia ser punido por cometimento de ato de improbidade administrativa.

Em relação à falta de fundamentação das decisões proferidas, entendeu o acórdão recorrido que tal fato não se enquadra no disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

Mais adiante, foi demonstrada a falta de justificação e embasamento quanto à alegação de cerceamento de defesa, uma vez que restou evidente o conhecimento do Recorrente acerca dos elementos que fundamentaram o lançamento.

Por fim, em relação às preliminares, esclareceu-se a possibilidade da utilização dos recibos emitidos por Gracia Maria Hosken Soares Pinto, tendo em vista que tais documentos seriam essenciais no trabalho de fiscalização daqueles que haviam se utilizado dos recibos por ela emitidos, dentre eles, o Recorrente.

Quanto ao mérito, entendeu que os recibos apresentados não configuravam prova suficiente para pleitear a dedução na declaração do imposto de renda e que as declarações realizadas pelas profissionais que lhe prestaram serviço em nada acrescentaram ao que já havia sido informado pelos recibos.

Em conclusão, diante da falta de comprovação de tratamento realizado com a profissional Gracia Maria Hosken Soares Pinto, bem como do procedimento no qual constatou-se a emissão fraudulenta de recibos por parte da mesma, foi aplicada multa de 150%, tendo em vista restar evidente a utilização de recibos inidôneos para benefício de redução de imposto.

Não se conformando, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 99/105, sustentando as preliminares de nulidade já expostas em sede de impugnação, bem como reiterando a apresentação de todas as provas que lhe cabiam.

Requeru o conhecimento dos documentos oferecidos como válidos e suficientes *“de modo a impedir a glosa dos abatimentos efetivada pelo Fisco, cancelando-se o auto e o lançamento”*.

Relação de bens e direitos para arrolamento à fl. 113.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que se refere às preliminares apontadas pelo Recorrente às fls. 3 e 4 de seu recurso (letras A a G), todas devem ser afastadas.

Não bastassem os fundamentos contidos no voto condutor do acórdão recorrido, que a meu ver já seriam suficientes para mantê-lo, devo acrescentar que o Recorrente parte da falsa premissa de que o Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo de fl. 19, expedido em 28 de março de 2005, não teria sido cumprido no prazo de validade de 60 dias. Aliás, deve-se esclarecer, quanto a este aspecto, que o próprio Recorrente transcreve em sua impugnação o dispositivo legal que fixa o prazo de validade de 120 dias do MPF-E (fl. 56), e não 60 dias, como alegou.

De qualquer forma, conforme se extrai da petição de fl. 22, subscrita pelo Recorrente, o MPF-E de fl. 19 foi cumprido em 17 de maio de 2005, ou seja, antes mesmo do prazo de 60 dias.

Cumpra esclarecer, outrossim, que o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização que deu origem ao presente processo administrativo está acostado aos autos à fl. 1, tendo sido complementado pelo mandado de fl. 2. Esses mandados deveriam ser executados até 12 de janeiro de 2006, o que foi rigorosamente cumprido pelos auditores-fiscais, já que o auto de infração de fls. 4/6 foi lavrado em 21 de outubro de 2005.

Não se sustentam, portanto, as preliminares de que tratam as alíneas A a G das fls. 3 e 4 do recurso, que se referem ao MPF-E de fl. 19, e não ao MPF-F de fl. 1.

No mérito, o recurso deve ser improvido.

Na realidade, a alegação de que se está a exigir prova impossível não procede. Além de declarações dos profissionais dizendo que prestaram os serviços e que receberam em dinheiro os pagamentos, o Recorrente poderia ter apresentado, por exemplo, extratos bancários comprovando saques de quantias suficientes para fazer os pagamento, documentos de trabalho dos profissionais etc.

Por outro lado, necessário se faz esclarecer que das cinco profissionais que teriam prestado serviços ao Recorrente ou a seus dependentes, apenas três apresentaram declarações confirmando a prestação de serviços e o pagamento em dinheiro. Não há nos autos declarações de Jule Cristina Bussolini, que teria prestado serviços de hidroterapia, e Gracia Maria Hosken Soares Pinto (cujos recibos são objeto de Súmula).

Quanto às declarações de Elisaine Rosseto Ramos, que cobrou R\$ 3.200,00 por sessões de psicoterapia; Eliana Molinari de Carvalho Leitão Disarz, dermatologista, que

recebeu R\$ 7.000,00 por serviços médicos; Laila Amélia Parizato Quaggio Fracaroli, que auferiu R\$ 5.000,00 por serviços odontológicos, cumpre salientar que as informações nelas constantes não coincidem com as contidas nas demais provas dos autos.

De fato, de acordo com a declaração médica de fl. 73, quem precisaria de acompanhamento médico (neurologista, reumatologista e dermatologista), psicológico e fisioterápico seria a Sra. "Aparecida de Lucas Dias". Tal declaração é de 17 de novembro de 2003 e os recibos de 2000 e 2001.

Se isso não bastasse, a declaração da Sra. Laila Amélia Parizato Quaggio Fracaroli (fl. 76) diz respeito a serviços odontológicos prestados a Aparecida Lucas Brabo e Nascimento Dias Brabo, enquanto os recibos de fls. 43/46, numerados seqüencialmente (recibos 112 a 118, relativos aos meses 02, 03, 04, 06, 08 e 10 de 2000) fazem referência a serviços prestados a Maria Angélica Fernandes Ronchi (3 recibos), Nascimento Dias (3 recibos) e Irineu Dias Brabo.

Já os recibos da Sra. Elisaine Rosseto Ramos (fls. 28/30) mencionam o nome do Recorrente, enquanto que a declaração da profissional (fl. 74) faz referência à Sra. Aparecida Lucas Brabo. Deve-se notar que, no caso dos recibos, a pessoa que escreveu o nome do beneficiário do recibo não parece ser a mesma que inseriu as demais informações neles constantes. Além disso, também aparentemente, quem assinou os recibos não é a mesma pessoa que assinou a declaração de fl. 74.

Os recibos (fls. 31/36) e a declaração da dermatologista Sra. Eliana Leitão (fl. 75) também só fazem referência ao Recorrente.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, concluo que a Recorrida agiu com acerto, inclusive ao manter a multa de 150% em relação aos recibos objeto de súmula administrativa de documentação ineficaz, motivo pelo qual voto no sentido de AFASTAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 25 de junho de 2008.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA